

UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO MOTIVADA PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Michele Andréia Heck¹

Carlos Henrique Mallmann²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITOS HUMANOS. 3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 4 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo verificar se existe a possibilidade de intervenção da Organização das Nações Unidas no sistema prisional brasileiro, motivada pela violação de direitos humanos. A justificativa da pesquisa reside principalmente no fato de que muito pouco se discute a situação extremamente precária em que vivem os presos no sistema carcerário do Brasil. Para realizar o trabalho, fez-se uso do método dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e normativa existente acerca da temática. O método de procedimento utilizado foi o histórico e analítico e as técnicas de pesquisa empregadas foram a documental direta e indireta. A análise foi dividida em três momentos. Primeiramente, fez-se um apanhado geral sobre os tratados e convenções de que o Brasil é signatário na proteção aos direitos dos indivíduos inseridos no sistema prisional. Após, foram retratadas as condições de vida oferecidas nas prisões brasileiras, evidenciando assim a motivação para a intervenção humanitária. Por fim, realizou-se o esclarecimento para o questionamento jurídico de uma possível intervenção humanitária, descrevendo o seu procedimento.

Palavras-chave: Intervenção Humanitária. ONU. Direitos Humanos. Sistema Prisional.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, tem como objetivos evidenciar a violação de incontáveis direitos humanos dos apenados e verificar a proteção internacional de direitos humanos dos indivíduos que integram o regime prisional. Identificar a participação do Brasil em convenções e tratados internacionais de direitos humanos, justificar a possibilidade e a necessidade de uma intervenção humanitária da Organização das Nações Unidas (ONU) de forma garantista no sistema prisional brasileiro e por fim, discutir de que forma e qual o procedimento adotado para que este órgão possa intervir sob o véu da soberania do Estado brasileiro.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: heckm05@gmail.com

² Professor Me. Carlos Henrique Mallmann do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCCF Itapiranga. Mestre em Ciências Jurídicas. E-mail: carlosmallmann@uceff.edu.br

A análise foi dividida em três capítulos: o primeiro, refletirá acerca de características sobre os direitos humanos. Já o segundo capítulo, explicará características da pena privativa de liberdade, no Brasil. No terceiro capítulo, serão expostos os elementos que justificam uma possível intervenção humanitária pela ONU no sistema prisional brasileiro, bem como em caso afirmativo, o procedimento e base jurídica que deve ser adotada para a realização da referida intercessão.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, é essencial esclarecer que os direitos humanos são um conjunto recente de direitos, afinal até pouco tempo seres humanos aplicavam entre si castigos cruéis. Estes direitos são aqueles entendidos como indispensáveis para uma vida humana considerada digna, pautada na igualdade, liberdade e dignidade, bem como aqueles em que se limita o poder do Estado ao tutelar as particularidades da vida dos cidadãos.¹

Os direitos humanos, possuem quatro importantes características, são elas: universalidade (uma vez que se aplicam a todas as pessoas), essencialidade (visto que devem ser protegidos por todos), superioridade normativa (já que devem prevalecer em relação às normas coletivas e individuais que possam contraria-las) e reciprocidade (entende-se que por serem a todos aplicáveis, as pessoas também devem fazer o possível para evitar que se violem).²

Por incrível que pareça, é inegável a importância da Segunda Guerra Mundial para os direitos humanos, visto que as incontáveis mortes por ela provocadas puderam proporcionar às pessoas um pensamento mais solidário, voltado para a empatia. O período que sucedeu a guerra, deixou claro que deve existir a consciência do valor da humanidade, e que esta deve ser enraizada no pensamento de todos os indivíduos. A globalização dos Direitos Humanos pode portanto, ser classificada como um fenômeno pós-guerra, já que este lamentável episódio poderia

¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21.

² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 30.

ter sido evitado se, à época, já existisse um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos.¹

. Porém, tais eventos ocasionaram a necessidade de proteção dos direitos humanos por meio de ações internacionais, fato este que tem como consequência o processo de internacionalização destes direitos.²

No âmbito interno, o Brasil, trouxe previsão legal aos direitos humanos já em sua Constituição Federal em 1824, mas somente em 1988, a Carta Magna tornou a dignidade da pessoa humana uma das bases da República, elencando esta previsão no art. 1º, III.³

Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos são atualmente importantes fontes de proteção aos direitos humanos, visto que até a sua existência, eram os costumes que geravam regras jurídicas globais. Os tratados internacionais são considerados fontes formais do direito internacional público e pela primeira vez no Brasil, a abertura da Constituição Federal de 1988 teve como uma de suas bases os tratados internacionais.⁴

No Brasil, um importante passo foi dado para a implementação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos com a Constituição Federal de 1988, em que seu art. art. 5º, §2º positivou,

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁵

Este dispositivo prevê que os tratados internacionais, tem aplicabilidade imediata, tendo também força e nível constitucional. Neste contexto, pode-se citar como característica marcante dos tratados internacionais, que estes só têm

¹ TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 148.

² TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 149-151.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 496.

⁴ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.

⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

aplicabilidade e eficácia nos países que dele forem parte, ou seja, anuíram expressamente com seus termos ao assinarem.¹

Para conceituar os tratados internacionais, pode-se dizer que estes são acordos formais, capazes de gerar efeitos jurídicos, sejam direitos e obrigações, firmados obrigatoriamente entre pessoas jurídicas de direito internacional público, ou seja Estados soberanos.²

Em relação à classificação, os tratados podem ser, atinentes à proposição de matéria, dividem-se em formal e informal: o primeiro relaciona-se com a extensão do procedimento adotado e ao número de partes, o segundo, refere-se à natureza das normas expressas no tratado e sua execução no tempo e no espaço, respectivamente. No que diz respeito ao número de partes, os tratados podem ser bilaterais (composto por somente duas partes) ou multilaterais/coletivos (formado por três ou mais pactuantes). Em relação ao procedimento adotado para aplicação dos tratados, mencionam-se dois momentos, o da assinatura e da ratificação.³

Em que pese a Constituição Federal do Brasil defenda sua aplicabilidade imediata, esta previsão não significa que a incorporação de tratados ao ordenamento jurídico ocorre pelo simples fato de existirem, é necessário no entanto, que se realizem determinados processos de implementação, são eles: a celebração, aprovação pelo parlamento e ratificação pelo Presidente da República.⁴

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As prisões, atualmente são um assunto considerado polêmico, visto que surgiram com uma proposta bem determinada, que evidentemente não está sendo

¹ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos E O Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 111.

² REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 41-42.

³ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68.

⁴ ARRUDA, Wesley Rodrigues. **Tratados internacionais: processo de incorporação ao ordenamento jurídico interno**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42436/tratados-internacionais-processo-de-incorporacao-ao-ordenamento-juridico-interno#_ftn2>. Acesso em: 02 out. 2020.

praticada, e conseqüentemente mostra resultados diferentes dos pretendidos. A imagem que a sociedade tem do preso, é de que as condições de vida sub-humanas em que a pena privativa de liberdade no Brasil se encontra são justas com todos os que estão incertos no regime prisional, já que são criminosos, sem se importar com a presença de possíveis inocentes nestes locais.¹

Faz-se importante destacar, que cerca de 30,43% do número total de presos no Brasil é em caráter provisório (conhecida como prisão processual, define-se como aquela que visa assegurar o trâmite normal do processo penal), representando quase um terço da população carcerária brasileira, segundo dados recentes do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Esta situação fere diretamente o disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Portanto, estes indivíduos podem estar cumprindo penas injustas, e que pode ser que nem lhes deveria ser imputada.²

Visando reduzir o encarceramento provisório, passou a vigorar a Lei número 12.403 em 04 de julho de 2011, que determinou o não aprisionamento por mera necessidade, ou seja, deve haver um motivo plausível nos casos em que não se pode aplicar medida menos drástica para que o indivíduo seja conduzido ao regime prisional.³

Com o fim da vingança privada, o surgimento do jus puniendi (direito de punir) determinou a tutela deste dever ao Estado, que passou então a deliberar sobre a implantação de critérios de justiça para a vida social. O renomado doutrinador e filósofo Michel Foucault, em sua obra faz importante menção a passagem deste momento:

¹ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

²DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTlkZGJjODQ0NmJlMjI0OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MmWI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 out. 2020.

³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra então recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza, excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. E necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo.¹

Neste contexto, o poder de tutela sobre sujeitos considerados criminosos passou a ser unicamente exercido pelo monarca, sem qualquer limite. Algum tempo depois surge no Brasil a previsão legal de um Estado Democrático de Direito baseado na existência de soberania, pluralismo político, cidadania, dignidade da pessoa humana, entre outros aspectos.²

O sistema prisional surgiu no Brasil afim de desconstruir o hábito da pena desumana, aplicada por meio da vingança privada no início dos tempos, entretanto, o descaso, o abandono e a falta de investimento por parte de quem deveria proporcionar a aplicabilidade de sua função originária ocasionaram a evidente crise em que se encontra o sistema prisional.³

Certamente, a situação do sistema prisional brasileiro atualmente, está eivada de um contexto lancinante e isto não se trata de novidade alguma, em que é evidente que não se oferta o mínimo para uma vida digna, tanto que, em sua manifestação, o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo afirmou:

“Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. [...] Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social”.⁴

¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 111.

² GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. ROSA, Lícia Haickel. **Estado Democrático de Direito e Punição: Reflexões sobre os princípios reitores do Direito Penal**. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/view/38/37>. Acesso em: 02 out. 2020.

³ GONÇALVES, Pedro Correia. **A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham**. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/9792/6687/0>. Acesso em: 02 out. 2020.

⁴ SANTIAGO, Tatiana. **Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>. Acesso em: 02 out. 2020.

Nota-se por meio desta declaração, o quão complicada esta situação se materializa, já que partiu de uma das pessoas que tem poderes para mudar a realidade dos apenados do sistema prisional. Duas características atuais que podem ser citadas entre as mais marcantes do sistema prisional, são a reincidência e a insalubridade.¹

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua Constituição Federal prevê de forma ampla a proteção aos direitos humanos em seu artigo 5º que contempla os chamados direitos fundamentais. Além disso, o país é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e da maior parte dos tratados universais de proteção aos direitos humanos. Evidentemente as leis do Brasil preveem proteção à pessoa humana e a tudo que se consideram direitos a uma vida digna.²

A Carta Magna, que determina as mais importantes regras do ordenamento jurídico brasileiro, prevê expressamente em seu art. 5º, inciso XLIX que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Além disso a Constituição Federal também veda qualquer forma de tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, CF), determinando para isso, que o cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser realizado em estabelecimentos distintos, observado a natureza do delito, idade e sexo do acusado (art. 5º, XLVIII, CF).³

É importante mencionar, o artigo 41 da Lei de Execução Penal e seus incisos, que determinam todos os direitos dos indivíduos inseridos no sistema prisional no Brasil, e entre eles, o direito à alimentação, vestuário, assistência material, à saúde, educação e segurança.⁴

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que ficaram conhecidas como “Regras Nelson Mandela”, assim denominadas em

¹ GONÇALVES, Pedro Correia. **A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham**. Disponível em:

<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/9792/6687/0>. Acesso em: 02 out. 2020.

² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 342.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

⁴ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. nº 7.210, de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

homenagem a Nelson Mandela, que permaneceu preso por 27 anos, sempre lutando pelos direitos humanos, foram aprovadas pela ONU em 2015. São provavelmente as normas jurídicas mais importantes da atualidade quando se refere a proteção de reclusos. Estas asseguram seus direitos quanto a coletividade, bem como em suas particularidades.¹

Ainda em 2015 as regras passaram por uma revisão, quando anteriormente eram compostas por 85 artigos, passaram a ter 122, e incluíram direitos e deveres como por exemplo: o direito a tratamento médico na prisão e a possibilidade de realização de buscas nas celas de detenção. No Brasil, a realidade é que não se cumprem tais Regras Mínimas, uma vez que é mais fácil citar as normas descumpridas do que as notavelmente aplicadas. A superlotação, a junção de presos de diversas categorias, – que muitas vezes somente se separam os integrantes de organizações criminosas, a fim de evitar brigas – as condições insalubres de higiene, são exemplos das regras expressas que o sistema prisional brasileiro descumpre.²

4 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

Historicamente, no início do desenvolvimento das atividades das Nações Unidas, houve a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no dia 10 de dezembro de 1948. Com ela surgiu também uma ideia de que as nações tinham objetivos em comum: a busca pela educação, respeito e conhecimento dos direitos humanos, sendo por eles praticados, sabendo que os países haviam acabado de participar da Segunda Guerra Mundial e o cenário humanístico era totalmente diferente.³

Para a realização prática de uma intervenção humanitária sobre a tutela de questões de competência interna de um país, mesmo que se trate de direitos humanos, como é o caso de uma possível intercessão no sistema prisional brasileiro,

¹ Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 224.

³ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 111.

é necessário que sejam observadas atentamente algumas situações, que serão abordadas a seguir.¹

O estudo da soberania, é por muitos doutrinadores considerado melindroso e complexo, já que abrange, mesmo que minimamente quase todos os aspectos que compõe um Estado, como por exemplo a política, geografia, sociedade, meio ambiente, direitos humanos, entre outros. Conceitualmente, a soberania é um atributo da ordem jurídica do governo de um país e está também diretamente ligada ao princípio da não intervenção, este, composto por três pressupostos básicos que são, de acordo com o doutrinador Sidney Guerra:

[...] o que proíbe um Estado de interferir nos assuntos domésticos de outro; o que proíbe um Estado de apoiar dentro de seu território atividades prejudiciais a outro; o que veda a um Estado dar apoio a beligerantes e insurgentes, caso esteja havendo um conflito no âmbito de outro.²

O Direito Internacional intercede diretamente na soberania de cada Estado em suas relações, sendo que esta é portanto, a característica estatal que impõe limites entre um país e outro. O direito de não intervenção, por ser uma das bases da soberania, é defendido pela ONU, no entanto, pode ser obstruído pelo dever de ingerência, nos casos em que a violação a direitos humanos possa colocar em risco toda a população.³

De forma introdutória, é importante salientar que a partir da sua criação, a Organização das Nações Unidas iniciou uma nova ordem internacional, principalmente por buscar promover a paz e a segurança internacional, estimular mundialmente os direitos humanos e a cooperação entre os países.⁴

¹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3246/hildebrando-accioly-manual-de-direito-internacional.pdf>. p. 81. Acesso em: 02 out. 2020.

² GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 341.

³ BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/884-Conceito_de_responsabilidade_de_proteger_e_o_Direito_Internacional_Humanitario_O.pdf. Acesso em: 02 out. 2020. p 131.

⁴ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 204.

Dentre as atribuições de cada órgão da ONU, o único que poderia ter competência para planejar e executar a realização de uma intervenção humanitária, direta ou indireta no sistema prisional brasileiro seria o Conselho de Segurança, que será pormenorizado a seguir.¹

Basicamente, o Conselho de Segurança da ONU, tem como primordial função, garantir a paz e a segurança defendida pela ONU no âmbito internacional. É composto por quinze membros (cinco deles permanentes e os demais eleitos pela Assembleia Geral), sendo membros perenes a França, China, Rússia, Estados Unidos e Reino Unido. As decisões de cunho processual de responsabilidade do Conselho de Segurança, serão aprovadas caso nove membros votem a favor, para quaisquer outros assuntos, serão aprovadas pelo voto favorável de nove membros, mas necessariamente cinco deles devem ser os membros permanentes.²

A Carta da ONU, ao definir as atribuições do Conselho, determinou que este tem como prioridades, entre outros:

Investigar qualquer conflito ou situação que possa conduzir a uma tensão no campo internacional, bem como ensejar o aparecimento de um conflito;
Recomendar ou tomar medidas para o cumprimento das decisões tomadas no âmbito da Corte Internacional de Justiça;
Determinar a existência de uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, bem como recomendar ou tomar medidas necessárias para a manutenção e/ou restabelecimento da paz e segurança internacionais (para tanto, poderão ser utilizados os meios necessários para adoção dessas medidas, inclusive de natureza militar);
Apresentar planos para regulamentação de armamentos;
Recomendar processos e métodos para solução de controvérsias entre os Estados; poderá solicitar pareceres à Corte Internacional de Justiça e ainda criar órgãos subsidiários.³

Deste modo, caso se verifique quaisquer destas situações conflituosas acima citadas entre os Estados, o Conselho de Segurança pode chama-los a resolver-se

¹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 297-298.

² TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 73.

³ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 300.

por meio de inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, negociação, recurso a entidades ou acordos regionais ou a solução judicial, sempre que julgar necessário.¹

5 CONCLUSÃO

Os direitos que versam sobre dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro são amplamente previstos, seja pela assinatura de tratados internacionais, por ser signatário da Organização das Nações Unidas ou internamente na Constituição Federal de 1988. Estes direitos são estendidos a todos, sem que precise de qualquer característica além a de “ser humano” para estar amparado por eles, com os detentos em nada difere, exceto pelas catastróficas condições de vida a que estão sujeitos no sistema prisional brasileiro.

O Brasil, profuso atuante nas missões da ONU viola inúmeros direitos garantidos aos presos. Nos presídios e penitenciárias do país uma característica marcante é a superlotação, em que os reclusos passam os dias amontoados em suas celas, muitas vezes ocupada pelo triplo da capacidade que possui. Os impactos negativos da superlotação acontecem em efeito dominó, uma vez que vivendo enclausurados com diversas pessoas e as poucas condições de salubridade que as estruturas do sistema prisional oferecem ficam ainda mais fatigante tentar levar a vida com alguma higiene.

Seguramente, outro acontecimento que causa amedrontamento na população carcerária, e também em suas famílias, são as rebeliões, uma vez que muitas vidas são ceifadas nestas situações. Neste cenário calamitoso, os governos na maioria dos casos, optam por tornar a disciplina carcerária mais rígida, e em alguns casos fecham os olhos para torturas e maus tratos cometidas pelos responsáveis pelo monitoramento em face dos presos.

O descaso do Estado brasileiro com o sistema prisional, tanto em relação a investimentos financeiros, quanto ao esquecimento intelectual em que se encontra,

¹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 300.

proporciona debates afim de solucionar esta questão. Ao falar-se em solucionar, de início nem se faz menção a melhoramentos que poderiam acontecer, mas unicamente ao cumprimento do que é obrigação governamental, visto que os encarcerados estão sob a tutela destes.

No entanto, apesar de os cárceres brasileiros serem eivados de incontáveis problemas e violação de direitos, para que se justifique uma intervenção direta pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – órgão a que se atribui a função da manutenção de paz e segurança nacionais – é imprescindível que estas profanações de direitos da dignidade humana atinjam números exorbitantes. O outro requisito em que a ONU justificaria sua intromissão na referida questão, é que isto somente esteja acontecendo em razão da omissão do Estado, situação que indubitavelmente se configura no sistema prisional brasileiro. Pode portanto, o Conselho de Segurança recomendar ao Brasil que este tome as providências necessárias para que a pena privativa de liberdade cumpra seu papel, qual seja: a ressocialização.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3246/hildebrando-accioly-manual-de-direito-internacional.pdf>. p. 81. Acesso em: 02 out. 2020.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. **Tratados internacionais: processo de incorporação ao ordenamento jurídico interno**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42436/tratados-internacionais-processo-de-incorporacao-ao-ordenamento-juridico-interno#_ftn2>. Acesso em: 02 out. 2020.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/884-Conceito_de_responsabilidade_de_proteger_e_o_Direito_Internacional_Humanitario_O.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. nº 7.210, de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MmWI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GONÇALVES, Pedro Correia. **A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham**. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/9792/6687/0>. Acesso em: 02 out. 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. ROSA, Lícia Haickel. **Estado Democrático de Direito e Punição: Reflexões sobre os princípios reitores do Direito Penal**. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/view/38/37>. Acesso em: 02 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTIAGO, Tatiana. **Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>. Acesso em: 02 out. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.